

INQUÉRITO 4.927 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO

Trata-se de Ofício nº 1569/2023/GM, assinado pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Flávio Dino, que, fazendo referência ao Ofício nº 339/2023-CPMI8, requer autorização para o compartilhamento, com a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, das imagens das câmeras de segurança do Palácio da Justiça registradas no dia 8 de janeiro de 2023.

É o relatório.

Em decisão de 8/01/2023, para elucidação das responsabilidades criminais dos envolvidos nos crimes objeto desta investigação, foi necessária a vinda aos autos de **TODAS AS IMAGENS** que auxiliem na identificação dos responsáveis.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade, conforme destaquei no julgamento unânime por esta SUPREMA CORTE, em 15-03-2021, das ADPFs 690, 691 e 692, todas de minha relatoria, em especial àquelas necessárias à tutela jurisdicional dos direitos fundamentais.

O art. 21 da Lei nº 12.527/2011 bem especifica a não aplicabilidade de sigilo nessas hipóteses:

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos

fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Nesse sentido, como bem destacado pelo sempre decano desta SUPREMA CORTE, Ministro CELSO DE MELLO, na decisão proferida em 22/05/2020, no Inq. 4831/DF:

“Ao dessacralizar o mistério e o segredo, a Assembleia Constituinte restaurou velho dogma republicano e expôs o Estado, em plenitude, ao princípio democrático da publicidade, convertido, em sua expressão concreta, em fator de legitimação das decisões, das práticas e dos atos governamentais, tornando possível a caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível, ou, na lição expressiva de BOBBIO (“op. cit.”, p. 86), como “um modelo ideal do governo público em público”.

A fundamentalidade político-jurídica desse princípio – que traduz uma das projeções caracterizadoras do próprio regime democrático – adquiriu expressão concreta, no plano da legislação ordinária, com o advento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que erigiu os postulados da transparência administrativa (art. 3º, inciso I) e do controle social da administração pública (art. 3º, inciso V) como diretrizes essenciais à plena eficácia do direito fundamental de acesso à informação (CF, art. 5º, inciso XXXIII, c/c o art. 37, § 3º, inciso II, e o art. 216, § 2º).

Disso decorre que se consagrou, de uma vez por todas, no domínio infraconstitucional, aquilo que já se achava explícito na Carta Política de 1988, que proclama, de um lado, a transparência e o dogma do poder visível como regra geral e prevalente e qualifica, de outro, a cláusula de sigilo com a nota de absoluta excepcionalidade.

Cabe destacar, bem por isso, que a Lei nº 12.527/2011, ao definir, em caráter exaustivo, as hipóteses em que se poderá legitimamente negar acesso à informação em posse do Estado, objetivou restringir, validamente, o conhecimento de tal dado informativo, em ordem a limitá-lo, tão somente, a determinados agentes estatais que atuam na intimidade do Poder, desde que se observe, no entanto, o procedimento instituído pelo diploma normativo em questão”.

À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade de o Estado fornecer as informações necessárias à Sociedade.

O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange “*debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta*” (*Cantwell v. Connecticut*, 310, U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S. At 271-72), de maneira a garantir a necessária fiscalização dos órgãos governamentais, que somente se torna efetivamente possível com a garantia de publicidade e transparência.

Assim, salvo em situações excepcionais – como por exemplo, importantes diligências em andamento –, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos artigos 37, *caput*, e 5º, incisos XXXIII e LXXII, pois, como destacado pelo Ministro CELSO DE MELLO, “*o modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta*” (Pleno, RHD 22/DF, DJ 1/9/1995).

Na presente hipótese, não está caracterizada qualquer excepcionalidade que vede a cessão e compartilhamento de imagens à CPMI, **que deverá analisar a eventual publicização ou manutenção do sigilo em virtude das diligências em andamento.**

INQ 4927 / DF

Diante do exposto, AUTORIZO AO MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA o envio e compartilhamento das imagens do dia 08/01/2023, tanto do circuito interno quanto externo de segurança do Palácio da Justiça, com a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, nos termos do requerimento formulado.

Autorizo, ainda, o fornecimento das imagens diretamente pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Oficie-se os Exmos. Presidente da CPMI e Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

ATRIBUA-SE A ESTE DESPACHO FORÇA DE OFÍCIO.

Cumpra-se.

Brasília, 7 de agosto de 2023.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente